



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10865.002086/2002-69
Recurso nº	136.664 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	303-34.889
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	CERÂMICA ARTÍSTICA BURGUINA LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/02/1992 a 05/08/1994

Ementa: PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PIS.
APURAÇÃO. Nos termos do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes, é do Segundo Conselho a
competência para apreciar Recurso Voluntário de
decisão de primeira instância sobre a aplicação da
legislação, referente a contribuição para o PIS/Pasep,
quando suas exigências não estejam lastreadas, no
todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para
determinar a prática de infração à legislação do
imposto sobre a renda (artigo 21, I, 'c', do RICC,
aprovado pela Portaria MF nº 147/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do
relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOL
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 01, visando à homologação de compensação de débito fiscal referente ao Simples, referente a recolhimentos que teria efetuado a maior ao título de PIS, de fatos geradores de 01/1992 à 06/1994.

Instruem o pedido exordial os documentos de fls. 02/40, dentre eles, Planilhas com apuração de valores e Darf's.

Em Despacho Decisório (fls. 46/49), a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP indeferiu o pedido e não homologou a compensação, sob a seguinte fundamentação:

“EMENTA: RESTITUIÇÃO – No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis n.ºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

DECADÊNCIA – “O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – artigos 165, inciso I e 168, inciso I da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional)” – redação do Ato declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999.”

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o requerente interpôs Impugnação de fls. 52/89, na qual alega, em suma, que :

Preliminarmente, tendo em vista a não manifestação da DRF, em relação ao cálculo de aplicação de juros e correção monetária, deve-se considerar este item como homologado na íntegra pelo órgão, não restando mais discussões a esse respeito;

em relação à decadência baseada na extinção do tributo, a homologação expressa extingue o ato no momento em que é proferida pela autoridade, já na homologação tácita a extinção do ato jurídico decorre do prazo de cinco anos, a esse respeito dispõe o CTN no art. 168, I, somado ao art. 150 § 4º considerando extinto o crédito cinco anos a partir do fato gerador, literalmente um prazo total de dez anos;

quanto à decadência baseada na sentença de inconstitucionalidade é distinto do disposto no art. 165 do CTN, o prazo referente à pagamento indevido que autoriza restituição de indébito decorrente de exação inconstitucional, no caso, a decadência ocorre após dez anos do efetivo pagamento, uma vez que o julgamento da constitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 ocorreram antes dos dez anos;

doutrina e extensa jurisprudência administrativa e judicial sobre decadência, corroboram o entendimento exposto, concluindo acerca do início de contagem do prazo para pedido de restituição não ser coincidente com o dos pagamentos realizados e sim a partir da Resolução do Senado Federal sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88;

a Lei Complementar 118/2005, que considera a extinção do crédito tributário, em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento, não se aplica ao caso em questão tendo em vista a impossibilidade de aplicação retroativa, conforme disposto no art. 106, I do CTN;

a Lei 7691/88, imposta pela DRF, referente a prazo de recolhimento do PIS, não pode ferir o disposto em já mencionada Resolução do Senado Federal, considerando o mesmo entendimento vasta jurisprudência administrativa e judicial;

a sobreposição de prazos decadenciais para o exercício de um direito não pode extinguir o mesmo, antes de correr o que for mais extenso, tendo em vista que o prazo, de cinco anos para homologação tácita, acrescido de mais cinco anos para repetição de indébito e ainda a contagem de cinco anos da resolução do Senado, não terem chegado a termo final.

Requer, ante o exposto, acolhimento de suas alegações, com o cancelamento do referido Auto de Infração.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), esta indeferiu a solicitação às fls. 94/102, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 05/02/1992 à 05/08/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 à 31/07/1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão proferida (AR de fl. 106), o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 107/128 no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que o parecer da autoridade de primeira instância deve ser reconsiderado, tendo em vista a concordância com as doutrinas e jurisprudência como contudentes e respeitáveis.

Ante o alegado, requer reforma da decisão em primeira instância, cancelando-se a cobrança das referidas declarações.

Dispõe ainda sobre a ilegalidade do procedimento de arrolamento para caucionar o referido Recurso Voluntário, fundamentado no art. 18 do CDC e art. 151, III, do CTN, oferecendo como caução o próprio crédito de restituição do PIS.

Apenso aos autos, documentos de fls. 01 à 14, entre os quais Ato Declaratório Executivo.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em volume, constando numeração até as fls. 131, última e apenso até as fls. 14 última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata-se de pedido de compensação de débitos de Simples com valores de PIS, supostamente recolhidos a maior.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 22, XX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147, de 25.06.07).

Não obstante, trata-se de pedido de compensação de débitos de Simples, com valores recolhidos a maior referente ao PIS, o qual, inclusive, ainda não apurou-se até o presente.

Consoante se observa às fls. 04, a contribuinte pleiteia a devolução de diferença de correção monetária sobre o PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, entre a data do recolhimento efetivo e a data que deveria ser recolhido, com base em julgamentos do STJ/STF.

Assim, importa notar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147, de 25.06.07) dispõe:

“Artigo 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I- (...)

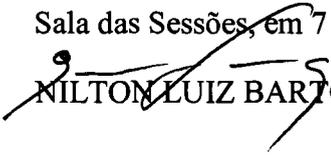
(...)

c) contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;”

Deste modo, por tratar-se de matéria para a qual esta Eg. Câmara não se reveste de competência para sua apreciação, eventual reconhecimento e apuração do *quantum* a ser restituído/compensando, há que se remeter o presente à autoridade julgadora competente, para que esta o faça.

Diante do exposto, voto por declinar competência para que o presente feito seja remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, competente para tanto, conforme artigo 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para que depois de lá proferidas as respectivas decisões se torne possível no âmbito deste Eg. Terceiro Conselho discutir a compensação com débitos do Simples.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator